



**PERGUNTAS E RESPOSTAS**

**PERFUMARIA,  
COSMÉTICOS e  
PRODUTOS DE  
HIGIENE**

**Grupo Especializado Setorial de Produtos Médicos e Cosméticos  
(GES-MC)**

*Atualizado em 16/03/2023*

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	4
PERGUNTAS E RESPOSTAS .....	5
1. ABRANGÊNCIA GES PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS E DEFINIÇÕES BÁSICAS .....	5
1.1. Qual é a abrangência do GES Produtos Médicos e Cosméticos?.....	5
1.2. Como é organizada a fiscalização do setor dos produtos médicos e cosméticos no Rio Grande do Sul?.....	5
1.3. O que são considerados PCH (perfumaria, cosméticos e produtos de higiene)?.....	5
2. LEGISLAÇÃO RELATIVA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .....	5
2.1. Qual é a legislação referente às operações com PCH?.....	5
3. ALÍQUOTAS .....	5
3.1. Quais são as alíquotas internas das operações com produtos de PCH no Rio Grande do Sul? ..	5
4. ICMS PRÓPRIO.....	6
4.1. Qual a base de cálculo (BC) do ICMS próprio? .....	6
4.2. Como se calcula o ICMS Próprio? .....	6
4.3. Existem hipóteses de redução de base de cálculo (RBC) do ICMS próprio dos produtos de PCH? 6	
5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	7
5.1. Quem é o responsável pelo ICMS ST nas operações internas com produtos de PCH no estado do Rio Grande do Sul?.....	7
5.2. Quem é o responsável pelo ICMS ST nas operações interestaduais com PCH no estado do Rio Grande do Sul? .....	8
5.3. Existe alguma situação em que a substituição tributária, nas operações internas com PCH, não precisa ser realizada? .....	8
5.4. O que ocorrerá nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, já que o Art. 188-A, do Livro III, exclui a substituição tributária?.....	8
5.5. No caso acima mencionado, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido?.....	8
5.6. Nos termos da Legislação gaúcha, o que é considerada etapa posterior para fins de diferimento do pagamento do ICMS?.....	9
5.7. Em quais hipóteses não se aplicará o diferimento? .....	9
5.8. Há algum caso de diferimento parcial (Seção II, Título I, Livro III) a ser aplicado nas saídas internas, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE em operações com produtos de PCH? 9	
5.9. Quem é o responsável pelo ICMS ST nas operações internas e interestaduais que destinem produtos de PCH a revendedores para serem vendidos porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação, no estado do Rio Grande do Sul? .....	9

5.10.	Existe algum outro responsável pelo ICMS-ST nas operações internas e interestaduais que destinem produtos de PCH a revendedores para serem vendidos porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação? .....	9
5.11.	Qual a base de cálculo para calcular o débito de responsabilidade por substituição tributária (ICMS ST) dos produtos de PCH? .....	10
5.12.	Se não for possível incluir o valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, como proceder? .....	10
5.13.	Qual a base de cálculo para calcular o débito de responsabilidade por substituição tributária (ICMS ST) dos produtos de PCH no caso de operações que destinem mercadorias a revendedores para serem vendidas porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação? .....	10
5.14.	Como se calcula o ICMS ST dos produtos de PCH? .....	11
5.15.	Quais são as MVAs aplicáveis ao cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária (ICMS ST) dos produtos de PCH? .....	11
5.16.	Como se calcula o ICMS ST dos produtos de PCH nas operações promovidas por empresas que se utilizem do sistema de “marketing” direto para comercialização dos seus produtos de perfumaria, cosméticos e higiene, que destinem mercadorias a revendedores para serem vendidas porta a porta? .....	19
5.17.	Quais são as MVAs aplicáveis às operações promovidas por empresas que se utilizem do sistema de “marketing” direto para comercialização dos seus produtos de PCH, que destinem mercadorias a revendedores para serem vendidas porta a porta? .....	20
5.18.	Sou distribuidor/atacadista no estado do Rio Grande do Sul e recebi mercadorias já tributadas com o ICMS ST, como devo proceder? .....	24
5.19.	Sou distribuidor/atacadista no estado do Rio Grande do Sul e recebi produtos de PCH de empresa localizada em outra UF, que vieram sem ST. Preciso pagar o ICMS ST na entrada desses produtos no território gaúcho? .....	24
5.20.	Há alguma hipótese em que o disposto acima não se aplica? .....	25
6.	<b>BENEFÍCIOS FISCAIS</b> .....	25
6.1.	Existem isenções relacionadas aos produtos de PCH no estado do Rio Grande do Sul? .....	25
6.2.	Existem operações com base de cálculo reduzida relacionadas aos produtos de PCH no estado do Rio Grande do Sul? .....	25
6.3.	Existem operações com crédito fiscal presumido relacionados aos produtos de PCH no estado do Rio Grande do Sul? .....	25
7.	<b>INCIDÊNCIA DO ICMS X ISS</b> .....	25
7.1.	Quais os tratamentos tributários adequados para casos como o de operações de produtos de PCH manipulados e similares, não vinculados a fórmulas personalizadas? .....	25

## INTRODUÇÃO

Com o objetivo de esclarecer aos contribuintes eventuais dúvidas e visando facilitar o correto cumprimento da legislação tributária, a Receita Estadual do RS, por meio dos Grupos Especializados Setoriais (GES), consolidou as principais perguntas e respostas aplicáveis aos respectivos setores de atuação. Dessa forma, procura-se prestar um serviço de informação ao contribuinte, de modo que este possa consultar o documento quando haja dúvidas acerca da tributação referente à atividade específica.

O escopo apresentado nesse documento não exaure todo o conjunto normativo referente à jurisdição da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul. Para acessar o inteiro teor da legislação, acesse o [Portal de Legislação e Jurisprudência](#) no site da Receita Estadual.

**Este documento não se reveste de caráter de Consulta Formal, conforme [Lei Estadual nº 6.537/73, título II, capítulo IV, seção I](#). As informações aqui dispostas devem ser confirmadas na legislação correspondente antes de sua aplicação.**

Dúvidas específicas podem ser encaminhadas ao Plantão Fiscal Virtual, em Fale Conosco no [Portal de Serviços da Receita Estadual](#).

Em caso de necessidade de formulação de Consulta Formal, acesse o [protocolo eletrônico](#) no portal da Receita Estadual.

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1. ABRANGÊNCIA GES PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS E DEFINIÇÕES BÁSICAS

#### 1.1. Qual é a abrangência do GES Produtos Médicos e Cosméticos?

R.: O Grupo Especializado Setorial de Produtos Médicos e Cosméticos (GES MC) orienta, monitora e fiscaliza os contribuintes que atuam na fabricação e na comercialização de produtos médicos, produtos de perfumaria, cosméticos e higiene, relativamente às questões tributárias no Rio Grande do Sul.

#### 1.2. Como é organizada a fiscalização do setor dos produtos médicos e cosméticos no Rio Grande do Sul?

R.: Ela é realizada por um grupo formado por Auditores-Fiscais da Receita Estadual (AFRE) e Técnicos Tributários da Receita Estadual (TTRE) especializados nas questões dos tributos estaduais incidentes sobre as operações relacionadas aos produtos médicos, cosméticos e higiene.

#### 1.3. O que são considerados PCH (perfumaria, cosméticos e produtos de higiene)?

R.: Para fins tributários, os produtos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal (PCH) são todos aqueles enquadrados no **Apêndice II, Seção III, Item XXII, do Regulamento do ICMS gaúcho (RICMS/RS – Decreto 37.699/97 e alterações)**, de acordo com sua descrição, classificação NBM/SH-NCM e Código Especificador da Substituição Tributária – CEST.

Obs.: O Apêndice II, Seção III, Item XXII pode ser consultado na Legislação Compilada – Cosméticos.

### 2. LEGISLAÇÃO RELATIVA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

#### 2.1. Qual é a legislação referente às operações com PCH?

R.: A legislação correspondente aos produtos de perfumaria, cosméticos e higiene está localizada principalmente no **Livro III, Título III, Capítulo II, Seção XXXI, Artigos 187 a 189-A do RICMS/RS**.

### 3. ALÍQUOTAS

#### 3.1. Quais são as alíquotas internas das operações com produtos de PCH no Rio Grande do Sul?

R.: A alíquota interna atual dos produtos de PCH é **25%** para as posições 3303, 3304, 3305 e 3307, da NBM/SH-NCM, conforme Artigo 27, inciso I, Livro I do RICMS/RS, acrescido do percentual de **2%**, no período compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2025, nas saídas internas a consumidor final, conforme previsão da alínea “c”, do parágrafo único, do Art. 27, Livro I, RICMS/RS.

Nas demais posições de NCM, a alíquota é de **17%** (Art. 27, inciso X, Livro I, RICMS/RS).

## 4. ICMS PRÓPRIO

### 4.1. Qual a base de cálculo (BC) do ICMS próprio?

R.: A regra geral é que a base de cálculo do ICMS próprio é o valor da operação, conforme art. 16, do Livro I, do RICMS/RS, respeitado o previsto nos art. 18 e 19, do Livro I, do RICMS/RS, que informam as parcelas que integram a BC do imposto.

### 4.2. Como se calcula o ICMS Próprio?

#### Resumo das regras o cálculo do ICMS próprio

**Regra Geral** → Livro I, Art. 16, Inciso I

→ ICMS Próprio = BC \* alíquota

#### Observações:

- Base de cálculo (BC) = valor da operação – desc. Incondicional + frete + seguro + outras despesas acessórias + IPI

### 4.3. Existem hipóteses de redução de base de cálculo (RBC) do ICMS próprio dos produtos de PCH?

R.: Sim. Existem duas hipóteses de RBC. A prevista no **art. 23, inc. XXIX**, “b” e a prevista no **art. 23, inc. LXVI**, do Livro I, do RICMS/RS.

**Redução da base de cálculo prevista no Livro I, Art. 23, inciso XXIX, “b” (Saídas interestaduais – destinadas a Contribuinte – promovidas por estabelecimento industrializador ou importador)**

→ ICMS Próprio = Valor do item \* **reductor** \* alíquota

**- Observações:**

- RBC aplicada aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal das posições 3303 a 3307, da NBM/SH-NCM e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00
- Redutores do inciso XXIX, “b”:

Redução BC	Alíquota
90,10%	7%
89,51%	12%
90,41%	4%

- Alíquotas nas operações interestaduais (Livro I, Título V, Capítulo IV, Art. 26):
  - 12% - Destinatário – MG, PR, RJ, SC e SP
  - 7% - Destinatário – Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ES
  - 4% - bens e mercadorias importados do exterior que atendam às condições das alíneas.

**Redução da base de cálculo prevista no Livro I, Art. 23, inciso LXVI (Saídas internas – débito fiscal próprio – cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador do apêndice II, Seção III, item XXII – mercadorias destinadas à comercialização e industrialização)**

ICMS Próprio → Valor do item \* **reductor** \* alíquota – redução à 12%

**- Observações:**

- O reductor dependerá da alíquota e será obtido pela seguinte fórmula:  $\text{Redutor} = 12\% / \text{alíquota}$
- Alíquotas nas operações internas (Livro I, Título V, Capítulo IV, Art. 27, incisos I e X):
  - 25% para posições 3303, 3304, 3305 e 3307, da NBM/SH – NCM (Apêndice I, Seção I, Item XI).
  - 17% - demais.
    - Exceções: art. 27, Inc. VI, “d” – 12% – período: 1º/06/2010 a 30/06/2013 – item XXII, Seção III, Apêndice II - somente em relação ao **débito fiscal próprio**, para os contribuintes enquadrados nos itens 1 e 2.

## 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### 5.1. Quem é o responsável pelo ICMS ST nas operações internas com produtos de PCH no estado do Rio Grande do Sul?

R.: Conforme o artigo 9º, do Livro III, do RICMS/RS, **os responsáveis tributários são:**

- o estabelecimento industrializador das mercadorias;
- o estabelecimento que recebeu as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, salvo se estas tiverem sido recebidas com substituição tributária;
- o estabelecimento que importou as mercadorias do exterior;
- o estabelecimento que adquiriu mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;

- o estabelecimento atacadista que recebeu as mercadorias de estabelecimento de empresa interdependente ou por transferência.

### 5.2. Quem é o responsável pelo ICMS ST nas operações interestaduais com PCH no estado do Rio Grande do Sul?

R.: Conforme o artigo 188, da Seção XXXI, do Livro III, Título III, Capítulo II, do RICMS/RS, nas operações promovidas por estabelecimento situado nos Estados de AL, AP, DF, MG, MT, PR, RJ e SP, **o responsável tributário é o remetente**, nas seguintes situações: 1) nas operações subsequentes promovidas por contribuinte do RS com as referidas mercadorias; 2) na entrada dessas mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo ou ativo permanente de contribuinte do RS.

### 5.3. Existe alguma situação em que a substituição tributária, nas operações internas com PCH, não precisa ser realizada?

R.: Sim. O artigo 188-A, da Seção XXXI, do Livro III, Título III, Capítulo II, do RICMS/RS, dispõe que o disposto nessa Seção não se aplica: 1) **às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista**; 2) às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; e 3) às operações que destinem mercadorias a substituto tributário que seja fabricante da mesma mercadoria.

### 5.4. O que ocorrerá nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, já que o Art. 188-A, do Livro III, exclui a substituição tributária?

R.: Neste caso haverá o diferimento do pagamento do ICMS na operação com os produtos de PCH, pois, de acordo com o artigo 1º, do Livro III, do RICMS/RS, c/c com o Apêndice II, Seção I, item XCI, difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações de saída de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII, promovida por estabelecimento industrial localizado no RS, destinados a estabelecimento distribuidor interdependente também localizado no RS e ambos os estabelecimentos sejam inscritos no CGC/TE.

### 5.5. No caso acima mencionado, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido?

R.: Segundo o art. 1º, do Livro III, do RICMS/RS, a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao **destinatário** da mercadoria.

#### **5.6. Nos termos da Legislação gaúcha, o que é considerada etapa posterior para fins de diferimento do pagamento do ICMS?**

R.: Segundo o § 1º, do art. 1º, do Livro III, do RICMS/RS, considera-se etapa posterior: 1) a saída subsequente da mercadoria no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, promovida pelo responsável, ainda que isenta ou não-tributada, salvo se ocorrer novo diferimento; 2) a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, quando destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo; 3) a entrada da mercadoria em estabelecimento optante pelo Simples Nacional.

#### **5.7. Em quais hipóteses não se aplicará o diferimento?**

R.: De acordo com o § 2º, do Art. 1º, Livro III, do RICMS/RS, não ocorrerá o diferimento nas saídas de mercadorias:

- 1) a estabelecimento destinatário inscrito no CC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial ou como contribuinte eventual;
- 2) submetidas ao regime de substituição tributária nos termos do Título III;
- 3) não acobertadas por documento fiscal idôneo.

#### **5.8. Há algum caso de diferimento parcial (Seção II, Título I, Livro III) a ser aplicado nas saídas internas, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE em operações com produtos de PCH?**

R.: Não. Os produtos de PCH possuem o benefício da redução de base de cálculo do inciso LXVI, do Art. 23, Livro I, RICMS/RS, que se dá nos mesmos termos que o aplicado para o diferimento parcial. Neste caso, conforme previsão legal (parágrafo único, do Art. 1º - K, do Livro III), não é possível a utilização cumulativa dos dois institutos, prevalecendo a RBC.

#### **5.9. Quem é o responsável pelo ICMS ST nas operações internas e interestaduais que destinem produtos de PCH a revendedores para serem vendidos porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação, no estado do Rio Grande do Sul?**

R.: Conforme o artigo 61º, do Livro III, do RICMS/RS, **o responsável tributário é o remetente.**

#### **5.10. Existe algum outro responsável pelo ICMS-ST nas operações internas e interestaduais que destinem produtos de PCH a revendedores para serem vendidos porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação?**

R.: Sim. O artigo 61-A, do Livro III, do RICMS/RS, dispõe que a responsabilidade do remetente não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista. Neste caso, a responsabilidade por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do respectivo documento fiscal (Parágrafo Único, do art 61-A, do Livro III, do RICMS/RS).

**5.11. Qual a base de cálculo para calcular o débito de responsabilidade por substituição tributária (ICMS ST) dos produtos de PCH?**

R.: É o valor da operação, ou seja, é o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguros, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação, sobre este total, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Apêndice II, Seção III, item XXII. (Art. 189, Seção XXXI, do Livro III, Título III, Capítulo II, do RICMS/RS)

**5.12. Se não for possível incluir o valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, como proceder?**

R.: Neste caso, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Apêndice II, Seção III, item XXII. (Art. 189, Parágrafo único, Seção XXXI, do Livro III, Título III, Capítulo II, do RICMS/RS).

**5.13. Qual a base de cálculo para calcular o débito de responsabilidade por substituição tributária (ICMS ST) dos produtos de PCH no caso de operações que destinem mercadorias a revendedores para serem vendidas porta-a-porta, marketing multinível ou sob qualquer outra denominação?**

R.: Inicialmente, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante em tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no referido preço. (Art. 189, Seção XXXI, do Livro III, Título III, Capítulo II, do RICMS/RS)

Em substituição à base de cálculo acima citada, nas saídas destinadas a revendedores porta-a-porta não inscritos, a base de cálculo poderá ser o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, bem como do valor resultante da aplicação, sobre este total, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Apêndice II, Seção III-E.

#### 5.14. Como se calcula o ICMS ST dos produtos de PCH?

### Resumo das regras para o cálculo de substituição tributária de PCH

**Operações internas** → Livro III, Título III, Cap. II, Seção XXXI, Subseção I, Art. 187

→  $ICMS\ ST = [Vlr.Op * (1+MVA) * Alíquota] - ICMS\ próprio$

**Operações interestaduais** → Livro III, Título III, Cap. II, Seção XXXI, Art. 188

→  $ICMS\ ST = [Vlr.Op * (1+MVA) * Alíquota] - ICMS\ próprio$

#### 5.15. Quais são as MVAs aplicáveis ao cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária (ICMS ST) dos produtos de PCH?

R.: As MVAs desta operação podem ser consultadas no Apêndice II, Seção III, item XXII, do RICMS/RS.

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
1	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	1211.90.90	20.001.00	80,05	80,05	96,42
2	Vaselina	2712.10.00	20.002.00	130,40	130,40	151,35
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	20.003.00	53,60	53,60	67,56
4	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	2847.00.00	20.004.00	71,39	71,39	86,97
5	Lubrificação íntima	3006.70.00	20.005.00	74,95	74,95	90,85

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
6	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	3301	20.006.00	94,79	94,79	112,50
7	Perfumes (extratos)	3303.00.10	20.007.00	111,10	111,10	130,29
8	Águas-de-colônia	3303.00.20	20.008.00	88,75	88,75	105,91
9	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	20.009.00	77,14	77,14	93,24
10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	20.010.00	83,33	83,33	100,00
11	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	20.011.00	96,13	96,13	113,96

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
12	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	3304.30.00	20.012.00	92,96	92,96	110,50
13	Pós, incluídos os compactos	3304.91.00	20.013.00	88,17	88,17	105,28
14	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	20.014.00	75,80	75,80	91,78
15	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	3304.99.90	20.015.00	62,76	62,76	77,56
16	Preparações solares e antissolares NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado do RJ.	3304.99.90	20.016.00	62,76	62,76	77,56
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	20.017.00	72,42	72,42	88,09
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	20.018.00	98,19	98,19	116,21
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	20.019.00	81,18	81,18	97,65
20	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	3305.90.00	20.020.00	84,91	84,91	101,72
21	Condicionadores	3305.90.00	20.021.00	84,91	84,91	101,72

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
22	Tintura para o cabelo	3305.90.00	20.022.00	64,89	64,89	79,88
23	Dentífrícios <b>NOTA</b> - Este número não se aplica às operações originárias do Estado do RJ.	3306.10.00	20.023.00	57,14	57,14	71,43
24	Fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fios dentais)	3306.20.00	20.024.00	78,68	78,68	94,92
25	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	20.025.00	64,56	64,56	79,52
26	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	20.026.00	103,66	103,66	122,17
27	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	3307.20.10	20.027.00	65,12	65,12	80,13
28	Antiperspirantes líquidos	3307.20.10	20.028.00	65,12	65,12	80,13
29	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	3307.20.90	20.029.00	92,78	92,78	110,31
30	Outros antiperspirantes	3307.20.90	20.030.00	92,78	92,78	110,31
31	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	20.031.00	52,15	52,15	65,98
32	Outros produtos de perfumaria preparados	3307.90.00	20.032.00	94,32	94,32	111,99

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
33	Outros produtos de toucador preparados	3307.90.00	20.032.01	94,32	94,32	111,99
34	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	20.033.00	59,64	59,64	74,15
35	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01 <b>NOTA</b> - Este número não se aplica às operações originárias do Estado do RJ.	3401.11.90	20.034.00	51,21	51,21	64,96
36	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	20.035.00	59,83	59,83	74,36
37	Sabões de toucador sob outras formas <b>NOTA</b> - Este número não se aplica às operações originárias do Estado do RJ.	3401.20.10	20.036.00	62,55	62,55	77,33
38	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão <b>NOTA</b> - Este número não se aplica às operações	3401.30.00	20.037.00	70,60	70,60	86,11

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
	originárias do Estado do RJ.					
39	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	20.038.00	70,73	70,73	86,25
40	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	4014.90.90	20.039.00	73,69	73,69	89,48
41	Malas e maletas de toucador	4202.1	20.041.00	90,88	90,88	108,23
42	Papel higiênico - folha simples <b>NOTA</b> - Este número não se aplica às operações originárias do Estado do RJ.	4818.10.00	20.042.00	55,12	55,12	69,22
43	Papel higiênico - folha dupla e tripla <b>NOTA</b> - Este número não se aplica às operações originárias do Estado do RJ.	4818.10.00	20.043.00	55,68	55,68	69,83
44	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	20.044.00	80,44	80,44	96,84
45	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	20.045.00	55,12	55,12	69,22
46	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	20.046.00	81,40	81,40	97,89
47	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	4818.90.90	20.047.00	65,20	65,20	80,22

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
48	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01	9619.00.00	20.048.00	42,83	42,83	55,81
49	Tampões higiênicos	9619.00.00	20.049.00	78,74	78,74	94,99
50	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	20.050.00	80,82	80,82	97,26
51	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	20.051.00	99,09	99,09	117,19
52	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	20.052.00	104,66	104,66	123,27
53	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	20.053.00	90,40	90,40	107,71
54	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	20.054.00	86,88	86,88	103,87
55	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	20.055.00	82,76	82,76	99,37
56	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	20.056.00	91,17	91,17	108,55
57	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	20.057.00	86,55	86,55	103,51
58	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras <b>NOTA</b> - Este número não se aplica às operações originárias do Estado do RJ.	9603.21.00	20.058.00	74,78	74,78	90,67

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
59	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	20.059.00	89,24	89,24	106,44
60	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	20.060.00	77,23	77,23	93,34
61	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	9615	20.061.00	101,82	101,82	120,17
62	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	20.062.00	95,90	95,90	113,71
63	Mamadeiras	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	20.063.00	93,10	93,10	110,65
64	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.10	20.027.01	65,12	65,12	80,13
65	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.90	20.029.01	92,78	92,78	110,31
66	<i>Revogado pelo <a href="#">Decreto 54.775</a>,</i>					

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
	<i>de 26/08/19. (DOE 27/08/19) - Efeitos a partir de 01/09/19.</i>					
67	Fraldas de fibras têxteis	9619.00.00	20.048.01	42,83	42,83	55,81
68	Lenços umedecidos	3401.11.90	20.034.01	59,83	59,83	74,36

### 5.16. Como se calcula o ICMS ST dos produtos de PCH nas operações promovidas por empresas que se utilizem do sistema de “marketing” direto para comercialização dos seus produtos de perfumaria, cosméticos e higiene, que destinem mercadorias a revendedores para serem vendidas porta a porta?

**Porta a porta** (Livro III, Título III, Cap. II, Seção IV - arts 61 e 62):

→ ICMS ST = (VLR. Tabela\*Alíquota) – ICMS próprio

**- Observações:**

- VLR Tabela = Art. 62, I - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante em tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no referido preço; *(Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4345) do Decreto 51.763, de 26/08/14. (DOE 27/08/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)*
- **Art.62, § 2º** - Se a saída ao consumidor da mercadoria estiver beneficiada com base de cálculo reduzida, a base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária terá o mesmo percentual de redução, observadas as mesmas condições previstas para a concessão do benefício.
- **Comentário:** Como a redução da base de cálculo só se opera quando a saída for para comercialização ou industrialização e não para consumo final, o ICMS ST permanece sendo calculado à alíquota de 25% ou 17%, abatendo-se o débito próprio calculado pela carga tributária de 12%. Portanto: ICMS-ST = [(valor da operação do substituto, calculado o ICMS com carga tributária de 12% + seguro + frete + demais despesas) X (1+MVA) X alíquota interna de 25%] - carga tributária de 12%.

→ ICMS ST = [VLR. Praticado \* (1+MVA) \* Alíquota] – ICMS próprio

**- Observações:**

- VLR praticado = Art. 62, III:
  - **III** - em substituição ao disposto no inciso I, nas saídas destinadas a revendedores porta-a-porta não inscritos, a base de cálculo poderá ser o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, bem como do valor resultante da aplicação, sobre este total, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Apêndice II, Seção III-E. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4488) do Decreto 52.435, de 26/06/15. (DOE 29/06/15) - Efeitos a partir de 01/08/15.)
- Os MVA's respectivos são os indicados no Apêndice II, Seção III - E
- **Art.62, § 2º** - Se a saída ao consumidor da mercadoria estiver beneficiada com base de cálculo reduzida, a base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária terá o mesmo percentual de redução, observadas as mesmas condições previstas para a concessão do benefício.

**5.17. Quais são as MVAs aplicáveis às operações promovidas por empresas que se utilizem do sistema de “marketing” direto para comercialização dos seus produtos de PCH, que destinem mercadorias a revendedores para serem vendidas porta a porta?**

R.: As MVAs desta operação podem ser consultadas no Apêndice II, Seção III – E, do RICMS/RS.

ITEM	MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
I	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador:					
	a) perfumes (extratos)	3303.00.10	28.001.00	62,43	90,58	107,91
	b) águas-de-colônia	3303.00.20	28.002.00	65,82	94,56	112,24
	c) produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	28.003.00	46,40	71,77	87,39
	d) sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	28.004.00	48,77	74,55	90,42
	e) outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	28.005.00	61,30	89,25	106,46

ITEM	MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
	f) preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	28.006.00	37,98	61,89	76,61
	g) pós para maquiagem, incluindo os compactos	3304.91.00	28.007.00	50,00	76,00	92,00
	h) cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	28.008.00	45,38	70,57	86,08
	i) outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	3304.99.90	28.009.00	46,40	71,77	87,39
	j) xampus para o cabelo	3305.10.00	28.011.00	54,42	81,18	97,65
	k) preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	28.012.00	35,51	58,99	73,45
	l) outras preparações capilares	3305.90.00	28.013.00	55,86	82,87	99,50
	m) preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	28.015.00	55,96	82,99	99,62
	n) desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01	3307.20.10	28.016.00	63,87	92,27	109,75
	o) outros desodorantes	3307.20.90	28.017.00	53,49	80,09	96,46

ITEM	MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
	(desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01					
	p) outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	28.018.00	47,53	73,10	88,83
	q) outras preparações cosméticas	3307.90.00	28.019.00	47,53	73,10	88,83
	r) sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas, exceto CEST 28.020.01	3401.11.90	28.020.00	47,40	56,27	70,48
	s) outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	3401.19.00	28.021.00	51,70	60,83	75,46
	t) sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	28.022.00	41,30	49,81	63,43
	u) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	28.023.00	46,20	55,00	69,09

ITEM	MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
	v) lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	4818.20.00	28.024.00	41,00	49,49	63,08
	w) apontadores de lápis para maquiagem	8214.10.00	28.025.00	41,30	49,81	63,43
	x) utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	8214.20.00	28.026.00	16,50	23,51	34,74
	y) escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	9603.29.00	28.027.00	16,40	23,41	34,63
	z) pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	28.028.00	41,20	49,70	63,31
	aa) vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	9616.10.00	28.029.00	48,00	56,91	71,18
	ab) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	28.030.00	39,40	47,79	61,23
	ac) preparações antisolares e os bronzeadores	3304.99.90	28.010.00	46,40	71,77	87,39
	ad) tintura para o cabelo	3305.90.00	28.014.00	55,86	82,87	99,50
	ae) lenços umedecidos	3401.11.90	28.020.01	51,70	60,83	75,46
	af) loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.10	28.016.01	63,87	92,27	109,75

ITEM	MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
	ag) antiperspirantes líquidos	3307.20.10	28.016.02	63,87	92,27	109,75
	ah) outras loções e óleos desodorantes hidratantes	3307.20.90	28.017.01	53,49	80,09	96,46
	ai) outros antiperspirantes	3307.20.90	28.017.02	53,49	80,09	96,46
II	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	Capítulos 16 a 23	28.062.00	37,60	45,88	59,15
III	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	Capítulos 61, 62 e 64	28.059.00	24,40	31,89	43,88
IV	Outros produtos não relacionados nos itens anteriores		28.999.00	19,60	26,80	38,33

#### 5.18. Sou distribuidor/atacadista no estado do Rio Grande do Sul e recebi mercadorias já tributadas com o ICMS ST, como devo proceder?

R.: Caso o estabelecimento atacadista tenha recebido as mercadorias de estabelecimento de **empresa interdependente** ou por **transferência**, ele será considerado responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes promovidas por contribuintes do RS, então deverá recolher o ICMS ST (inciso VI, Art. 9º, Livro III). Nesta hipótese, conforme disciplina da Nota 1 do inciso em tela, a substituição tributária deverá ser aplicada à totalidade das mercadorias recebidas pelo estabelecimento atacadista, tenham sido recebidas ou não de estabelecimento de empresa interdependente.

Caso contrário, não será necessário fazer uma nova substituição tributária

#### 5.19. Sou distribuidor/atacadista no estado do Rio Grande do Sul e recebi produtos de PCH de empresa localizada em outra UF, que vieram sem ST. Preciso pagar o ICMS ST na entrada desses produtos no território gaúcho?

R.: Sim. Segundo o art. 53-A, Livro I, na hipótese de o estabelecimento receber mercadoria de outra UF, sem a devida substituição tributária, o ICMS relativo às operações subsequentes, bem como a

diferença entre a alíquota interna e a interestadual quando a mercadoria for destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário é devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado.

#### **5.20. Há alguma hipótese em que o disposto acima não se aplica?**

R.: Sim. Segundo o parágrafo único, do art. 53-A, Livro I, na hipótese de o estabelecimento receber mercadoria de outra UF, sem a devida substituição tributária, não é necessário pagar o ICMS ST nos casos em que a mercadoria for recebida por Microempreendedor Individual, na vigência da opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – Simei e às mercadorias recebidas por contribuinte que tiver firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual.

## **6. BENEFÍCIOS FISCAIS**

### **6.1. Existem isenções relacionadas aos produtos de PCH no estado do Rio Grande do Sul?**

R.: Sim, as isenções para os produtos de PCH podem ser consultadas na Legislação Setorial Compilada – Perfumaria, Cosméticos e Higiene, no capítulo “da Isenção”, do Livro I, RICMS/RS.

### **6.2. Existem operações com base de cálculo reduzida relacionadas aos produtos de PCH no estado do Rio Grande do Sul?**

R.: Sim, as reduções de base de cálculo específicas para os produtos de PCH podem ser consultadas na Legislação Setorial Compilada – Perfumaria, Cosméticos e Higiene, no capítulo “da Base de Cálculo Reduzida”, do Livro I, RICMS/RS.

### **6.3. Existem operações com crédito fiscal presumido relacionados aos produtos de PCH no estado do Rio Grande do Sul?**

R.: Sim, os créditos presumidos para os produtos de perfumaria e cosméticos podem ser consultados na Legislação Setorial Compilada – Perfumaria, Cosméticos e Higiene, no capítulo “do Crédito Fiscal”, do Livro I, RICMS/RS.

## **7. INCIDÊNCIA DO ICMS X ISS**

### **7.1. Quais os tratamentos tributários adequados para casos como o de operações de produtos de PCH manipulados e similares, não vinculados a fórmulas personalizadas?**

R.: Primeiramente, deve-se ter em mente que a atividade de “farmácia de manipulação por encomenda, via receita/fórmula específica”, desenvolvida por tais estabelecimentos, não se encontra dentro do campo de incidência do ICMS, por força do entendimento emanado no Tema 379 do Supremo Tribunal Federal.

De outra banda, o comércio varejista de medicamentos, perfumaria e cosméticos que são feitos a partir de insumos adquiridos pelo contribuinte e NÃO são manipulados por encomenda, tendo sua comercialização nas prateleiras do estabelecimento ou no balcão de atendimento, são normalmente tributados pelo ICMS.

Nesse caso, consulte o Parecer nº 22385 da Divisão de Consultoria Tributária (DCT) sobre o tema.

Link de acesso: < <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=293249> >